



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 10935.000241/95-88  
**Acórdão** : 201-73.801

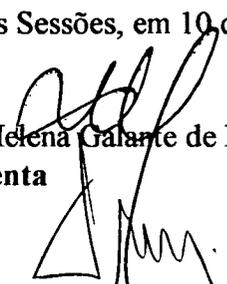
**Sessão** : 10 de maio de 2000  
**Recurso** : 101.628  
**Recorrente** : PIORNEDO & CAVALIERI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**FINSOCIAL - ALÍQUOTA.** A teor do artigo 17 da MP nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. TRD. Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04.02 e 31.07 de 1991. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO.** A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIORNEDO & CAVALIERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.000241/95-88  
**Acórdão** : 201-73.801

**Recurso** : 101.628  
**Recorrente** : PIORNEDO & CAVALIERI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1990 a março de 1992, lançado à alíquota de 1,2 (um vírgula dois) e 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte, em preliminar, alude a existência de liminar em ação judicial garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Anexa cópia de medida liminar condicionada ao depósito da quantia discutida.

No mérito alega a decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da alíquota. Defende a inaplicabilidade da multa em vista da discussão da matéria no âmbito judicial, bem como propugna por sua redução em vista de seu efeito confiscatório se mantida como lançada.

De fls. 61, manifestação da autoridade autuante de que o mandado de segurança noticiado não ampara o estabelecimento autuado, visto tratar-se de medida interposta pelo estabelecimento matriz da contribuinte.

Na decisão a autoridade recorrida fez da preliminar motivação para inapreciar em parte o mérito, sob os auspícios da renúncia à via administrativa relativamente à matéria sob discussão no judiciário.

Prossegue para defender a aplicação da TRD por faltar-lhe competência para apreciar a matéria sob a égide dos argumentos defendidos pela contribuinte. Mantém igualmente a multa por legalmente amparada.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário reiterando os argumentos defendidos na impugnação.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10935.000241/95-88  
Acórdão : 201-73.801

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Reveste-se o presente processo de características que exigem a transposição de questões preliminares, para posterior julgamento do mérito.

A douta autoridade recorrida alude a existência de discussão judicial relativa à inconstitucionalidade da exigência. Tanto assim é que, acertadamente, não adentrou na discussão da matéria jungida à autoridade judicial.

Ainda que certa a conclusão, a premissa é altamente duvidosa, por não devidamente comprovada nos autos.

Refiro-me, em primeiro lugar, a manifestação da autoridade autuante, de fls. 61, alertando que a medida judicial interposta somente albergou o estabelecimento matriz da contribuinte, e que o estabelecimento autuado é a filial.

Em segundo e relevante lugar, não há nos autos qualquer comprovação da eficácia da liminar, visto não haver qualquer comprovação da feitura dos depósitos nela determinados para alcançar o efeito da suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Estas circunstâncias tem duplo efeito no julgamento. O primeiro efeito, determinado pela primeira circunstância apontada, é da potencial inexistência de qualquer amparo ao não julgamento de toda a questão de mérito, visto não haver qualquer iniciativa judicial a impedir o julgamento deste pela autoridade administrativa, exceção feita à alegação de sua incompetência para apreciar matéria de jaez constitucional.

O segundo efeito é o reflexo sobre a legalidade da multa e juros exigidos na potencial existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Por partes: Tenho presente que a questão do alcance da medida judicial relativamente ao mérito tem o condão de aplicar-se a toda a pessoa jurídica que impetrou o mandado de segurança, em vista de seu efeito declaratório (*que trata da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da obrigação tributária guerreada*). Por tal inclusive o estabelecimento autuado (*filial*) submete-se ao entendimento da douta autoridade julgadora singular do presente processo, que se absteve de apreciar a matéria aquela instância submetida.

De outra banda, ainda que irrelevante no presente feito a questão, a liminar, nos termos em que concedida, somente alcança a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao



**Processo : 10935.000241/95-88**  
**Acórdão : 201-73.801**

estabelecimento que se valeu do remédio judicial. Isto em vista da informação da autoridade atuante de que a pessoa jurídica efetuava os recolhimentos da exação de maneira descentralizada.

A irrelevância apregoada funda-se no fato da inexistência de qualquer prova da feitura dos depósitos mencionados na liminar concedida. Por tal, de pronto, perfeitamente cabível a multa de ofício exigida pela falta do pagamento, bem como dos juros legais.

Ultrapassadas tais questões, no mérito, as matérias suscitadas pela defesa são apreciáveis visto relativas ao crédito tributário lançado, questão não submetida ao judiciário. Todas objeto de inúmeras decisões do Colegiado, com decisões unânimes e consagradas.

O primeiro precedente de que a TRD somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991.

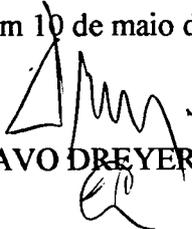
O segundo, face às inconstitucionalidades apregoadas e face à legislação vigente, de afastar-se a exigência decorrente da aplicação da alíquota superior a 0,5% (meio por cento), firme igualmente nas inúmeras decisões precedentes do Colegiado.

Derradeiramente, de afastar-se a multa nos casos em que esta aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de sustar a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, para excluir o montante exigido que exceder ao resultante da aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER